



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005452-39.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUAN SILVA DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0005452-39.2025.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente
Agravante: Luan Silva de Oliveira
Agravado: Ministério Público

VOTO Nº. 34.724

Agravo em execução. Insurgência defensiva contra decisão que indeferiu pedido de remição pela leitura, por ausência de previsão legal. Realidade carcerária brasileira que impede o exercício do direito à remição pelo estudo, não podendo o Judiciário deixar de considerar outras formas alternativas de estudo. Remição pela leitura regulamentada pela Recomendação CNJ 391/2021 e, também, pela Portaria conjunta do DEPEN 276/12. Sentenciado que cumpre todos os requisitos exigidos. Leitura de obra em menos de 30 dias, com elaboração de resenha literária e validação pela respectiva comissão. Precedentes do STJ. Agravo provido para declarar a remição de 4 dias de pena.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo LUAN SILVA DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 17/18, proferida em 21/03/2025 pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Carlos de Carvalho Moreira, do DEECRIM de Presidente Prudente, que indeferiu pedido de remição pela leitura de obra literária, por ausência de previsão legal.

Irresignada, a defensoria pública interpôs recurso de agravo, alegando que a leitura é uma atividade de estudo, havendo recomendação do CNJ para a remição por tal atividade (fls. 01/06).

O recurso foi respondido (fls. 21/29), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 30) e a d.

Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do reclamo defensivo (fls. 40/46).

É o relatório.

Razão assiste ao agravante.

A Lei nº 12.433/2011, ao dar nova redação ao art. 126 da Lei de Execução Penal, incluiu a possibilidade de remição pelo estudo, à razão de 1 dia de pena para cada 12 horas de frequência escolar.

Não se pode, entretanto, desconsiderar a real situação das penitenciárias brasileiras, nas quais, em virtude dos escassos, senão inexistentes, investimentos públicos, não se instalaram programas de educação curricular, de forma que, na prática, o direito à remição pelo estudo fica impedido de ser exercido pelo condenado.

Diante dessa realidade fática, não pode o Poder Judiciário deixar de considerar métodos alternativos de estudo, capazes de contribuir para o desenvolvimento pessoal e para a ressocialização do indivíduo, em integral consonância com a terapêutica penal. Sobre o assunto, já nos manifestamos:

Em tese, o ideal seria a efetividade do trabalho e também do estudo, visualizando-se o aproveitamento de ambos. No entanto, a lei é omissa no tocante ao referido aproveitamento escolar. Associado a isso, temos que concordar com a carência estatal a respeito de

proporcionar ao preso o melhor caminho para o estudo e até mesmo para o trabalho. Diante dessa lacuna, muitos magistrados têm autorizado que o condenado promova a sua remição por meio da leitura de livros. Se, por um lado, a leitura é também aprendizado, por outro, é fundamental que exista um acompanhamento para as leituras e a indicação de obras relevantes. (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, vol. 2, nota 295-A ao art. 126 da LEP)

Embora não exista dispositivo legal expresso sobre a remição pela leitura, tem-se a Recomendação 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, reconhecendo a possibilidade de remição pela leitura de obras literárias, entendendo se tratar de uma modalidade de estudo:

Art. 5º Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, considerando-se que:

(...)

IV – para fins de remição de pena pela leitura, a pessoa em privação de liberdade registrará o empréstimo de obra literária do acervo da biblioteca da unidade, momento

a partir do qual **terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para realizar a leitura**, devendo apresentar, em até 10 (dez) dias após esse período, **um relatório de leitura a respeito da obra**, conforme roteiro a ser fornecido pelo Juízo competente ou Comissão de Validação;

V – **para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena**, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses.

Também o Departamento Penitenciário Nacional regulamentou a matéria através da Portaria Conjunta 276/2012, trazendo normativa similar àquela prevista na Recomendação CNJ:

Art. 4º Segundo o critério objetivo, o preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para leitura de uma obra literária, apresentando ao final deste período uma resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, **a remição de 04 (quatro) dias de sua pena** e ao final de até 12 (doze) obras lidas e avaliadas, terá a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da Unidade.

A nosso ver, uma vez que o próprio Estado, através de órgãos oficiais, criou a regulamentação para a

concessão do benefício, sendo os requisitos cumpridos pelo sentenciado, não pode o Poder Judiciário deixar de conceder-lhe o direito em expectativa.

Nesse sentido, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL.
REMIÇÃO DE PENA POR LEITURA.
PROJETO FORMALIZADO. AGRAVO
DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu habeas corpus para restabelecer decisão do juiz da execução, autorizando a remição de pena por leitura de obras literárias.

2. O agravado teve deferido o pedido de remição com base em leitura, decisão posteriormente cassada após recurso do MP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena por leitura, não expressamente prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal, pode ser autorizada com base em interpretação extensiva e Resolução do CNJ.

4. Alega-se que a falta de previsão legal não pode ser suprida por Resolução do CNJ, em respeito à separação dos poderes.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ admite a remição por leitura, em interpretação extensiva do art. 126 da LEP, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em

Resolução do CNJ.

6. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, não havendo argumentos novos no agravo regimental que justifiquem sua reforma. No caso concreto, o apenado participava de grupo formal de leitura, em projeto oficial e legalmente instituído.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: **"1. A remição de pena por leitura é admissível em interpretação extensiva do art. 126 da LEP, desde que atendidos os requisitos da Resolução do CNJ. 2. A falta de previsão legal específica não impede a remição por leitura, desde que devidamente comprovada e, em especial, quando em projeto formalizado".**

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126; Resolução CNJ nº 391/2021. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.935.335/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/6/2021; STJ, AgRg no HC n. 692.779/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 14/2/2022. (AgRg no HC 897.728/SP, 5ª T., Rel. Messod Azulay Neto, 27/11/2024)

No caso em tela, todos os requisitos regulamentares foram devidamente cumpridos pelo agravante.

LUAN, em menos de 30 dias, realizou a leitura do livro intitulado *"Ouça a sua voz – como encontrar paz em um mundo barulhento"*.

O reeducando formulou resenha literária

acostada a fls. 08/09, sendo submetido à Comissão de Validação da FUNAP. A resenha foi validada em todos os critérios, quais sejam, estética textual, fidedignidade e clareza do texto. O relatório de leitura foi, portanto, validado pela comissão (fl. 10).

Desta feita, entendo pelo necessário reconhecimento da remição pela leitura.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao presente agravo em execução para declarar a remição de 4 (quatro) dias de pena, cabendo à Vara das Execuções Penais proceder à retificação dos cálculos de pena a cumprir.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator